



Número: **0802081-74.2021.8.18.0033**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **11/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|----------|
| FRANCISCO ELTON DOS SANTOS MACEDO (RECORRENTE) | | | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (RECORRENTE) | | | |
| ERISSON FERNANDES DOS SANTOS MACEDO (RECORRIDO) | | | |
| MARIA ZELIA FERREIRA DOS SANTOS MACEDO (TESTEMUNHA) | | | |
| VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA) | | | |
| CARLOS DENIS DOS SANTOS MACEDO (TESTEMUNHA) | | | |
| MARIA NAIELE DE SOUSA SILVA (TESTEMUNHA) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 34808 810 | 02/12/2022 09:57 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0802081-74.2021.8.18.0033
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]
RECORRENTE: FRANCISCO ELTON DOS SANTOS MACEDO, MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: ERISSON FERNANDES DOS SANTOS MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ÉRISSON FERNANDES DOS SANTOS MACEDO, qualificado nos autos em epígrafe, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, do Código Penal.

Instalada a sessão plenária de julgamento, procedeu-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Ulteriormente o réu foi devidamente interrogado.

As partes sustentaram suas pretensões em plenário, utilizando a faculdade da réplica e da tréplica, cuja síntese consta no termo de audiência.

A seguir, formulados os quesitos, consoante termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, assim procedeu: por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, bem como, por maioria de votos, negaram a minorante do relevante valor moral e reconheceram a qualificadora do motivo fútil.

Ante o exposto, diante da soberana decisão dos senhores jurados formadores do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR ÉRISSON FERNANDES DOS SANTOS MACEDO**, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimendas do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual, atento aos cânones dos art. 59 e 68 do CP, passo a dosar-lhe a pena.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo se valorar. O acusado não possui maus antecedentes, face ao princípio da presunção de inocência. Nada se extrai da conduta social do agente. No que pertine à personalidade do réu não há ressalvas a fazer. Os motivos foram considerados pelo Conselho de Sentença como fútil, porém servirá para qualificar o tipo penal, não deve ser valorado neste momento, sob pena de bis in idem. As circunstâncias e as consequências não extrapolaram o prescrito pelo tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Assim sendo, considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, já considerada a forma qualificada pelo motivo fútil.

Presente uma circunstância atenuante relativa à confissão,



reconhecida em plenário do júri e perante a autoridade policial, porém, a teor da Súmula 231 do STJ não poderá ser aplicada, vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena intermediária permanece no patamar anteriormente fixado.

Por derradeiro, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, “a”, do CP.

Deixo de proceder à detração, tendo em visto que o tempo de prisão provisória não irá alterar o regime penal ora imposto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do que dispõe o art. 44, I do Código Penal, porque o crime fora cometido com violência contra a pessoa. Da mesma foram incabível a suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal.

Considerando que os requisitos da prisão preventiva permanecem presentes – conforme fundamentado em decisão pretérita, em especial a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, necessário se faz a manutenção do ergástulo preventivo.

O réu respondeu a todo o processo preso e assim deve permanecer. Calha lembrar o histórico de violência perpetrada pelo acusado contra os próprios familiares, o que denota o iminente risco de reiteração da conduta delituosa.

Outrossim, a contemporaneidade dos vetores que indicam o risco de reiteração criminosa é comprovada pelos autos do processo nº. 0000413-38.2020.8.18.0033 (art. 147 e 163, ambos do CP c/c Lei 11.340/06), em que o acusado, três anos depois de supostamente ter causado a morte de irmão, praticou novo delito contra sua genitora. Frente ao risco iminente de reiteração delituosa, devido a fatos recentes, existe também o risco de fuga do distrito da culpa, já que, segundo testemunhas, após o fato, o acusado empreendeu fuga, retornando muito tempo depois à localidade onde reside. Conforme disse sua genitora, o retorno dele à casa dela aconteceu somente 2 anos após o fato.

Ressalta-se ainda que o réu reponde a outros processos criminais além do supracitado, quais sejam 0801779-79.2020.8.18.0033 (art. 155 do CP) e 0800182-41.2021.8.18.0033 (art. 129, § 9º e 147, ambos do CP, c/c Lei 11.340/06). Tal fato indica que o réu guia suas condutas contra as normas penais proibitivas e a sua liberdade representa risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Verifica-se ainda que tendo o fato ocorrido em abril de 2017, somente em outubro de 2020 o réu prestou esclarecimentos à autoridade policial. Há, portanto, risco de fuga do distrito da culpa para não se submeter aos efeitos da aplicação da lei penal, como já ocorreu uma vez. De fato, caso permaneça solto, há evidente probabilidade de que volte a delinquir e de que fuja do distrito da culpa, de maneira que o cárcere é medida justificável para garantir a paz social deveras abalada pelos atos constantes do custodiado.

Com efeito, mantenho a prisão preventiva do réu e nego o direito de exercer eventual recurso em liberdade, razão pela qual deve continuar preso no estabelecimento penal que se encontra.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, posto que inexistem nos autos parâmetros para fixação de danos passíveis de indenização.



Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Cartório Eleitoral, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhadas de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do preceito estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal;

2) Expeça-se a guia de execução do réu, ou caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se a guia provisória, para o devido encaminhamento ao estabelecimento prisional alhures definido;

3) Diligências necessárias.

Sem custas face ao patrocínio da Defensoria Pública.

Dou por publicada a decisão nesta Sessão Plenária, ficando os presentes dela intimados.

Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo.

Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Piripiri, às 13h35, do dia 1º de dezembro de 2022.

ANTONIO OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piripiri

